



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP  
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	Paulo Silvestre Avelar Silva
Orfileno Bezerra Neto	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2023/2025)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa - CONSELHEIRA

### Suplentes

Domingas de Jesus Fróz Gomes  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro  
Lize de Maria Brandão de Sá Costa  
Selene Coelho de Lacerda



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. N° 041/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>Procuradoria Geral de Justiça.....</b>	<b>3</b>
<b>EDITAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>RECOMENDAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>TERMO DE COOPERAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....</b>	<b>13</b>
<b>DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>13</b>
<b>JUSTIÇA MILITAR.....</b>	<b>17</b>
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior .....</b>	<b>18</b>
<b>BACABAL.....</b>	<b>18</b>
<b>BACURI.....</b>	<b>19</b>
<b>BARRA DO CORDA.....</b>	<b>19</b>
<b>CAXIAS .....</b>	<b>22</b>
<b>CEDRAL .....</b>	<b>24</b>
<b>CODÓ .....</b>	<b>25</b>
<b>COROATÁ .....</b>	<b>26</b>
<b>PINDARÉ-MIRIM .....</b>	<b>27</b>
<b>PRESIDENTE DUTRA.....</b>	<b>29</b>
<b>SANTA RITA.....</b>	<b>30</b>
<b>SÃO MATEUS .....</b>	<b>31</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### EDITAIS

#### **EDT-GPGJ - 312025**

Código de validação: 9B8A49078F

EDITAL 31/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES

COMARCAS DO INTERIOR

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024; CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

3



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;  
CONVOCA em suas respectivas chamadas, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no anexo abaixo, a se apresentarem nas Diretorias da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período de 06 a 15 de março de 2025:

- Carteira de identidade – RG;
- CPF;
- Título de eleitor;
- Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- Comprovante de residência;
- Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com a mesma pós precisa ser de pelo menos 06 meses);
- Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- Declaração de bens;
- Declaração de impeditivo de supervisão;
- Declaração de disponibilidade de horário;
- Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;
- Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público- (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

## ANEXO I (EDITAL Nº 31/2025) – SENADOR LA ROCQUE

DIREITO – 02ª CHAMADA				
VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
2	Geral – PCD não teve inscritos	2	Sarah Gabrielly Cavalcante Melo	6,46

## ANEXO II (EDITAL Nº 31/2025) - IMPERATRIZ

DIREITO – 05ª CHAMADA				
VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

		33	Diana Alencar de Melo	6,72
18	Geral	34	Letícia Araújo Silva	6,69
		35	Luís Henrique Sousa Silva	6,66
19	Geral	36	Lorena Clemente de Araújo Nascimento	6,62

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 12:25 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## EDT-GPGJ - 322025

Código de validação: 31FD031518

EDITAL 32/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES

COMARCA DE BURITI BRAVO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024, CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente na Comarca de Balsas - Polo de Balsas;

CONSIDERANDO o Item 9 - que trata da convocação e da inclusão do candidato no programa, subitem 9.5;

CONVOCA em primeira chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no anexo abaixo, a se apresentarem na Diretoria da Comarca de BURITI BRAVO, tendo em vista contato prévio, com os documentos de admissão no período de 06 a 15 de março de 2025:

- Carteira de identidade – RG;
- CPF;
- Título de eleitor;
- Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, *item o*);
- Comprovante de residência;
- Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós-graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- Declaração de bens;
- Declaração de impeditivo de supervisão;
- Declaração de disponibilidade de horário;
- Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes;
- Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);  
r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;  
s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

## ANEXO I (EDITAL Nº 32/2025) – BURITI BRAVO

DIREITO				
VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
1	Geral	2	Luiza Cristina Guimarães Lima de Souza	6,28

assinado eletronicamente em 27/02/2025 às 09:43 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## RECOMENDAÇÃO

### REC-CONJ-GPGJ – 12025 ( relativo ao Processo 234972024 )

Código de validação: 1418AA0519

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nas ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa, diante do previsto no art. 23, §5º da Lei nº 8.429/92.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 8º, XIV, 27, IV e 16, IV, da Lei Complementar nº 13/91, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a tutela da probidade administrativa é determinação constitucional, direito fundamental, bem como compromisso assumido internacionalmente, por meio da Convenção de Mérida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, a partir da vigência da Lei nº 14.230/21, prevê, no caput do artigo 23, que a ação para a aplicação das sanções decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa “prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência”;

CONSIDERANDO que a atual disposição do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.429/92, prevê que, “interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”;

CONSIDERANDO que, embora o artigo 23, § 5º da Lei 8.429/92 tenha sido objeto da ADI nº 7.236, e o voto do Ministro Relator tenha apontado inconstitucionalidade na contagem do prazo pela metade, a ausência de julgamento definitivo indica a necessidade de tomada de medidas voltadas a otimizar o célere trâmite das ações de improbidade administrativa e a diminuir as possibilidades da ocorrência de pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a obrigação de tutela da probidade e da moralidade administrativas ao princípio da razoável duração do processo e ao princípio da garantia do acesso à Justiça; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 23.497/2024-Digidoc,

### RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos membros, com atribuição para atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, quanto à tramitação de ações de improbidade administrativa, diante da possibilidade de prescrição intercorrente em ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, o seguinte:

I - que verifiquem nas respectivas Comarcas, utilizando levantamentos disponibilizados pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-Proad), sem prejuízo de outras averiguações, o elenco de ações de improbidade administrativa em tramitação, ajuizadas antes de 25 de outubro de 2021, que ainda não tenham sido julgadas em primeiro grau e que podem ser passíveis de questionamentos quanto ao prazo de prescrição intercorrente, previsto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.429/92;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

II – que promovam o monitoramento contínuo do trâmite das referidas ações de improbidade administrativa, por meio da adoção de mecanismos de controle de prazos e de diligências pendentes;

III – que solicitem vista dos autos e elaborem manifestação saneadora do feito, analisando os atos processuais praticados, as diligências ainda pendentes e, por fim, a possibilidade ou não de imediato julgamento do processo;

IV – que analisem a possibilidade de solução negociada do processo, por meio da celebração de acordo de não persecução civil (ANPC) e outras formas de autocomposição;

V – que, em caso de elevado número de litigantes, requeiram o desmembramento do feito, de acordo com o previsto no art. 113, §1º do CPC, reunindo os requeridos conforme já estejam com os atos processuais mais avançados;

VI – que, na hipótese de suspensão processual, avaliem se a causa aventada ainda se justifica, considerando que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no Tema nº 1.199, de repercussão geral, a tese da irretroatividade do regime prescricional da Lei nº 14.230/21, bem como tendo em vista a independência entre as esferas criminal e civil;

VII – que verifiquem se na tramitação do processo de ação de improbidade administrativa houve interrupção do prazo prescricional, e se o objeto não foi prejudicado em razão da supressão da fase de defesa preliminar e recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa;

VIII – que, em caso de necessidade de dilação probatória, zelem para que a fase instrutória não seja indevidamente alargada, por meio de pretensões destituídas de fundamentos ou de pleitos de produção de provas inúteis e desnecessárias (art. 77, II e IV, do CPC), com inobservância ao princípio da duração razoável do processo;

IX – que, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, requeiram que as provas inúteis ou meramente protelatórias sejam indeferidas pelo Juízo, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC; e

X – que, diante da indisponibilidade do interesse público e da relevância do direito debatido nas ações de improbidade, bem como tendo em vista os lapsos prescricionais, atualmente, previstos na Lei nº 8.429/92, solicitem ao juízo respectivo que seja concedido trâmite prioritário ao processo e que as audiências, perícias e outros atos judiciais sejam realizados com prioridade.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

São Luís/MA, 26 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 15:20 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 15:21 h (\*)

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO  
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## TERMO DE COOPERAÇÃO

### TERMCOOP-GPGJ - 32025

Código de validação: 8A1695F045

### TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - MPMA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS – SEMUS, PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS RESULTANTES DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NO MERCADO DE CONSUMO LUDOVICENSE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, doravante denominado MPMA, por intermédio de sua PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, órgão de Administração Superior, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.076-820, inscrito no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, com a intervenção do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, doravante denominado CAO-CONSUMIDOR, neste ato representado por sua Coordenadora, a Promotora de Justiça, ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, e, do outro lado, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS), órgão da administração municipal direta, inscrita no CNPJ sob o nº 05.760.293/0001-29, com sede na Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, nº 2000, Parque do Bom Menino, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.025-180, neste ato representada por sua Secretária, ANA CAROLINA MARQUES MITRI DA COSTA, resolvem celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta no P.A. nº 17037/2023(MPMA) e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações que regem a matéria, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer política de cooperação e apoio institucional entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS) e o MPMA para o compartilhamento de dados, especificamente

7



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

cópia integral dos autos de infração lavrados pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA, doravante denominada VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO LUÍS, em decorrência do exercício de suas atividades de fiscalização sanitária em estabelecimentos comerciais da capital maranhense, com o objetivo de subsidiar a atuação do MPMA na promoção da defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores ludovicensenses.

1.2 – Os dados compartilhados pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO LUÍS serão utilizados pelo MPMA exclusivamente para fins de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal de fornecedores, no âmbito das atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Consumidor do Município de São Luís/MA, de modo a maximizar a atuação e o cumprimento das atribuições e funções institucionais dos signatários, estabelecendo intercâmbio técnico-científico, fomento e apoio logístico ao desenvolvimento de atividades relacionadas à proteção e defesa dos direitos do consumidor, notadamente a promoção de ações fiscalizatórias e educativas na área de direito consumerista.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 – Compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS), com a interveniência da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO LUÍS:

- a) Disponibilizar ao MPMA, por meio do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, independentemente de Requerimento, cópia integral dos autos de infração, de natureza sanitária, físicos ou digitais, lavrados pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO LUÍS em face de estabelecimentos comerciais da capital maranhense, contendo informações relevantes para a apuração de responsabilidade consumerista dos autuados, tais como o número do auto de infração, a data da lavratura, o nome do infrator, a descrição da infração, a sanção aplicada, entre outros dados necessários;
- b) Fornecer o apoio técnico necessário ao exercício das atividades a serem desenvolvidas pelas Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Consumidor do Município de São Luís/MA, em relação ao estabelecido na alínea “a”;
- c) Solicitar a cooperação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor (CAO-Consumidor) e das Promotorias respectivas sempre que necessitar das ações destas para uma melhor atuação da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO LUÍS;
- d) Definir, em conjunto com a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO LUÍS e o MPMA, a criação, produção e veiculação (plano de mídia) das ações educativas.

2.2 – Compete ao MPMA, com a interveniência do CAO-Consumidor:

- a) Encaminhar, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, a documentação referida na alínea “a”, da CLÁUSULA 2.1, para adoção das medidas necessárias junto às respectivas Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Consumidor do Município de São Luís/MA, visando à:
  - a.1) Instauração de procedimento administrativo lato sensu quando verificar que as informações ou documentos remetidos pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO LUÍS ensejam práticas ofensivas aos direitos dos consumidores, de quaisquer naturezas, no âmbito de atuação das Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Consumidor do Município de São Luís/MA;
  - a.2) Requisição de instauração de Inquérito Policial junto à Delegacia do Consumidor (DECON), com base nas peças informativas remetidas pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO LUÍS, quando houver indícios de crimes contra as relações de consumo, objetivando a persecução penal do fato.
- b) Solicitar apoio à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS), por meio da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO LUÍS, sempre que necessitar da ação desta para uma melhor atuação das Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Consumidor do Município de São Luís/MA;
- c) Definir, em conjunto com a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS), a criação, produção e veiculação (plano de mídia) das ações educativas;
- d) Adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade e a segurança dos dados compartilhados, bem como a cumprir todas as obrigações legais relativas à proteção de dados, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas aplicáveis à matéria.

2.3 – O MPMA e a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS) manterão intercâmbio de informações quanto às suas respectivas atividades, e as fornecerão, reciprocamente, quando solicitadas.

2.4 – As partes comprometem-se a manter sigilo e confidencialidade sobre as informações compartilhadas, não as divulgando a terceiros sem prévia autorização por escrito da outra parte, exceto quando houver obrigações legais de divulgação.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO

3.1 Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho (Anexo I) que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Termo de Cooperação Técnica.

## CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

4.1 – Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica.

4.2 – As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

4.3 – Os serviços decorrentes do presente Termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

## CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

5.1 O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua publicação, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogado e/ou alterado por qualquer uma das partes, mediante Termo Aditivo, sempre que o interesse das partes o exigir, na forma da legislação aplicável à matéria, respeitando, contudo, a integridade de seu objeto.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

## CLÁUSULA SEXTA – DA RESILIÇÃO

6.1 – Os Partícipes poderão a qualquer tempo resilir este Termo de Cooperação Técnica mediante manifestação expressa, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas, caso não haja mais interesse das partes, por mútuo acordo ou força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO

7.1 Este Termo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas, com exceção de seu objeto, mediante Termo Aditivo.

## CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA EXECUÇÃO DO TERMO

8.1. Os participantes do presente termo designarão gestores para acompanhar e gerenciar a execução do ajuste.

8.2. Os gestores designados, em até 6 (seis) meses, contados do início da vigência deste instrumento, avaliarão a efetividade das cláusulas constantes deste Termo de Cooperação Técnica, e, em caso de necessidade definirão ajustes, por meio de Termo de Aditivo.

## CLÁUSULA NONA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9.1. Este Termo de Cooperação Técnica reger-se-á pelas disposições expressas da Lei nº 14.133/2021, bem como pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

9.2. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas normas, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

10.1 A Procuradoria-Geral de Justiça promoverá a publicação de resumo deste instrumento e de todos os atos substanciais do presente Termo de Cooperação Técnica, em seu Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado Maranhão, em observância ao princípio da publicidade elencado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

10.2. A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS) caberá ao encargo, em caso de necessidade, proceder a publicação do presente Termo de Cooperação Técnica, em outro meio de publicação oficial, se assim desejar.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ANTICORRUPÇÃO

11.1 Para a execução deste Termo de Cooperação Técnica, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto desta avença, ou de outra forma que não relacionada a este instrumento contratual, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma, nos termos da Lei nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 31.251/2015.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA PROTEÇÃO DE DADOS

12.1. As partes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar no presente Termo de Cooperação Técnica em conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física identificada ou identificável e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria.

12.2. As partes, incluindo todos os seus colaboradores, comprometem-se a tratar todos os dados pessoais como confidenciais, exceto se já eram de conhecimento público sem qualquer contribuição da outra parte, ainda que este Termo de Cooperação Técnica venha a ser rescindido ou resiliado e independentemente dos motivos que derem causa ao seu término ou resolução.

12.3 O tratamento de dados pessoais somente será realizado mediante o consentimento do titular, cuja manifestação deverá ser livre, informada e inequívoca, pela qual concordará com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

12.4. As partes deverão manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, bem como implementar medidas técnicas e organizacionais necessárias para proteger os dados contra a destruição (acidental ou ilícita), perda, alteração, comunicação ou difusão ou o acesso não autorizado, além de garantir que o ambiente, seja ele físico ou lógico, on-line ou off-line, utilizado por elas para o tratamento de dados pessoais, seja estruturado de forma a atender os requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis.

12.5. O titular dos dados pessoais terá acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- a) finalidade específica do tratamento, forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- b) identificação do controlador;
- c) informações de contato do controlador;
- d) informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- e) responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) direitos do titular.

12.6. As partes não estão autorizadas a usar, compartilhar ou comercializar quaisquer eventuais elementos de dados pessoais, produtos ou subprodutos que se originem, ou sejam criados, a partir do tratamento de Dados estabelecido por este Termo de Cooperação Técnica.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO SIGILO

13.1 As partes obrigam-se a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes aos projetos e ações consideradas e definidas como confidenciais, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente dar conhecimento a terceiros não autorizados, das informações confidenciais trocadas entre os acordantes ou por eles geradas na vigência do presente Termo de Cooperação Técnica.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

14.1 – O presente Termo de Cooperação Técnica não gera qualquer tipo de vínculo empregatício, societário ou de parceria entre as partes, sendo celebrado apenas com a finalidade de cooperação técnica e compartilhamento de dados.

14.2 – As adições ou variações em qualquer cláusula, para modificar total ou parcialmente este Termo de Cooperação Técnica, exceto quanto à natureza de seu objeto, mediante consentimento mútuo, serão formalizadas por meio de Termo (s) Aditivo(s), que passará(ão) a integrá-lo.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1 Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre os participantes, e, se necessário, firmados termos aditivos, que farão parte integrante deste instrumento.

## CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1 O presente Termo de Cooperação Técnica é regido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e eventuais controvérsias decorrentes de sua interpretação ou execução serão resolvidas amigavelmente pelas partes, ou, na impossibilidade de acordo, serão submetidas ao foro da comarca de São Luís/MA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo de Cooperação Técnica, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas subscritas, para que produza seus efeitos legais.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente\*

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
Procurador-Geral de Justiça do MPMA

assinado eletronicamente\*

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA  
Promotora de Justiça e Coordenadora do CAO-Consumidor

ANA CAROLINA MARQUES MITRI DA COSTA  
Secretária Municipal de Saúde

PLANO DE TRABALHO REFERENTE AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 3/2025, FORMALIZADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (MPMA) E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS)

Fundamento Legal: arts. 5º e 184 da Lei nº 14.133/2021.

## 1 IDENTIFICAÇÃO DOS COOPERADOS

### I. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (MPMA)

- CNPJ: 05.483.912/0001-85
- Endereço: Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Bairro Calhau, São Luís - MA, CEP: 65076-820
- Telefone(s): (98) 3219-1600
- E-mail: [ouvidoria@mpma.mp.br](mailto:ouvidoria@mpma.mp.br)
- Representante Legal: Danilo José de Castro Ferreira – Procurador-Geral de Justiça
- Interveniente: Alineide Martins Rabelo Costa – Promotora de Justiça -Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor (CAO-Consumidor)

### II. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS)

- CNPJ: 05.760.293/0001-29
- Endereço: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, nº 2000, Parque do Bom Menino, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.025-180
- Telefone(s): (98) 3214-7300
- E-mail: [gabineteseumus@gmail.com](mailto:gabineteseumus@gmail.com), [gabinete@semus.saoluis.ma.gov.br](mailto:gabinete@semus.saoluis.ma.gov.br)
- Representante Legal: Ana Carolina Marques Mitri da Costa – Secretária Municipal de Saúde
- Interveniente: Francelena de Sousa Silva - Superintendente de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA

## 2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

### I – DADOS DO PROJETO

#### 1. Título do Projeto:

Termo de Cooperação Técnica nº 3/2025

#### 2. Período:

60 (sessenta) meses

#### 3. Descrição do Objeto:

Trata-se de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) e a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS), visando estabelecer política de cooperação e apoio institucional entre os cooperados para



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

o compartilhamento de dados, especificamente cópia integral dos autos de infração lavrados pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA, em decorrência do exercício de suas atividades de fiscalização sanitária em estabelecimentos comerciais da capital maranhense, para fins de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal de fornecedores, no âmbito das atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Consumidor do Município de São Luís/MA, estabelecendo intercâmbio técnico-científico, fomento e apoio logístico ao desenvolvimento de atividades relacionadas à proteção e defesa dos direitos do consumidor, incluindo ações fiscalizatórias e educativas.

### 3. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Dentre os parceiros intervenientes, destaca-se o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAO-Consumidor), e a Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA.

3.1 – Compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS), com a interveniência da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA:

- a) Disponibilizar ao MPMA, por meio do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, independentemente de Requerimento, cópia integral dos autos de infração, de natureza sanitária, físicos ou digitais, lavrados pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA em face de estabelecimentos comerciais da capital maranhense, contendo informações relevantes para a apuração de responsabilidade consumerista dos autuados, tais como o número do auto de infração, a data da lavratura, o nome do infrator, a descrição da infração, a sanção aplicada, entre outros dados necessários;
- b) Fornecer o apoio técnico necessário ao exercício das atividades a serem desenvolvidas pelas Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Consumidor do Município de São Luís/MA, em relação ao estabelecido na alínea “a”;
- c) Solicitar a cooperação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor (CAO-Consumidor) e das Promotorias respectivas sempre que necessitar das ações destas para uma melhor atuação da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA;
- d) Definir, em conjunto com a Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA e o MPMA, a criação, produção e veiculação (plano de mídia) das ações educativas.

3.2 – Compete ao MPMA, com a interveniência do CAO-Consumidor:

- a) Encaminhar, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, a documentação referida na alínea “a”, do item 3.1, para adoção das medidas necessárias junto às respectivas Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Consumidor do Município de São Luís/MA, visando a:
  - a.1) Instauração de procedimento administrativo *lato sensu* quando verificar que as informações ou documentos remetidos pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA ensejam práticas ofensivas aos direitos dos consumidores, de quaisquer naturezas, no âmbito de atuação das Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Consumidor do Município de São Luís/MA;
  - a.2) Requisição de instauração de Inquérito Policial junto à Delegacia do Consumidor (DECON), com base nas peças informativas remetidas pela Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA, quando houver indícios de crimes contra as relações de consumo, objetivando a persecução penal do fato.
- b) Solicitar apoio à SEMUS, por meio da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís/MA, sempre que necessitar da ação desta para uma melhor atuação das Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Consumidor do Município de São Luís/MA;
- c) Definir, em conjunto com a SEMUS, a criação, produção e veiculação (plano de mídia) das ações educativas;
- d) Adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade e a segurança dos dados compartilhados, bem como a cumprir todas as obrigações legais relativas à proteção de dados, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas aplicáveis à matéria.

### 4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

META	ETAPA/ FASE	PRAZO	RESPONSÁVEL
01	Assinatura do Termo de Cooperação	Após tramitação do PA em até 03 dias.	1. MPMA X SEMUS



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. N° 041/2025.

ISSN 2764-8060

02	Publicação do Termo de Cooperação	Em até 05 dias após a assinatura.	2. MPMA X SEMUS
03	Indicação dos respectivos gestores	Em até 30 dias após a assinatura.	3. MPMA X SEMUS
04	Execução das atividades decorrentes do acordo	Da publicação até 60 meses.	4. MPMA X SEMUS

## 5. RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos necessários serão provenientes do orçamento anual de cada signatário, não havendo qualquer transferência de recursos entre as instituições signatárias.

1. UNIDADES RESPONSÁVEIS e GESTORES		
1. Ministério Público do Estado do Maranhão		
Nome: DRA. ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA	Cargo/função: PROMOTORA DE JUSTIÇA/COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CAO-CONSUMIDOR)	Lotação: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CAO- CONSUMIDOR)
Telefone: (98) 3219-1982 / 1804	e-mail: caopconsumidor@mpma.mp.br	
2. Secretaria Municipal de Saúde de São Luís		



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. N° 041/2025.

ISSN 2764-8060

Nome: ANA CAROLINA MARQUES MITRI DA COSTA	Cargo/função: SECRETÁRIA	Lotação: Secretaria Municipal de Saúde
Telefone: (98) 3214-7300	e-mail: <a href="mailto:gabinetesemus@gmail.com">gabinetesemus@gmail.com</a> <a href="mailto:gabinete@semus.saoluis.ma.gov.br">gabinete@semus.saoluis.ma.gov.br</a>	Outras:

São Luís, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente\*  
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
Procurador-Geral de Justiça do MPMA

assinado eletronicamente\*  
ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA  
Promotora de Justiça e Coordenadora do CAO-Consumidor

ANA CAROLINA MARQUES MITRI DA COSTA  
Secretária Municipal de Saúde

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

### DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### PORTARIA-13°PJESPSLSDF - 132025

Código de validação: 24ACCEAFEF

Protocolo SIMP N°. 006667-509/2024

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, art. 26, I, da Lei Federal n° 8.625/93<sup>[2]</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual n° 13/91<sup>[3]</sup> c/c art. 1° (art. 6°-A, g) da Resolução n° 27/2015-CPMTP<sup>[4]</sup>,

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando pacientes internados no Hospital Nina Rodrigues, que se encontram em estado de vulnerabilidade social, eis que sem acompanhantes familiares;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8° da Resolução CNMP n°. 174/2017<sup>[5]</sup>, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. A designação da servidora ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNÇÃO, matrícula n°. 1070551, para secretariar este procedimento;
3. A expedição de requisição à SEMCAS, requerendo adoção de providências.

Registre e cumpra-se.

São Luís/MA, 26 de fevereiro de 2025.

[1] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[2] Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. N° 041/2025.

ISSN 2764-8060

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

[3] Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

[4]g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

[5] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 15:01 h (\*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-13ªPJESPSLSDF - 142025

Código de validação: C69D3F3602

Protocolo SIMP N°. 004866-5092024

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93<sup>[2]</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91<sup>[3]</sup> c/c art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução nº 27/2015-CPMTP<sup>[4]</sup>,

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando paciente internado na Clínica São Francisco de Neuropsiquiatria, que se encontra em estado de vulnerabilidade social, eis que sem acompanhantes familiares;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº. 174/2017<sup>[5]</sup>, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

2. A designação da servidora ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNÇÃO, matrícula nº. 1070551, para secretariar este procedimento;

3. A expedição de requisição à SEMCAS, requerendo adoção de providências.

Registre e cumpra-se.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2025.

[1] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[2] Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

[3] Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

[4]g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

[5] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;  
IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

assinado eletronicamente em 27/02/2025 às 10:33 h (\*)  
MÁRCIA LIMA BUHATEM  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-13\*PJESPSLSDF - 152025

Código de validação: 38D102F30A

Protocolo SIMP Nº. 035138-500/2024

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93<sup>[2]</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91<sup>[3]</sup> c/c art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução nº 27/2015-CPMTP<sup>[4]</sup>,

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato SIMP 031657-500/2024, encaminhada pela 17ª Promotoria de Justiça Especializada-1º Promotor de Justiça de Defesa do Idoso, narrando a situação vivenciada por Sebastião de Jesus, conhecido como “JESUS”, pessoa em situação de rua, que transita pela Rua da Inveja, Centro, que se encontra em estado de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº. 174/2017<sup>[5]</sup>, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. A designação da servidora ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNÇÃO, matrícula nº. 1070551, para secretariar este procedimento;
3. A expedição de requisição à SEMCAS, requerendo adoção de providências.

Registre e cumpra-se.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2025.

<sup>[1]</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>[2]</sup> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

<sup>[3]</sup> Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

<sup>[4]</sup> g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

<sup>[5]</sup> Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

assinado eletronicamente em 27/02/2025 às 10:56 h (\*)  
MÁRCIA LIMA BUHATEM  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-13\*PJESPSLSDF - 162025

Código de validação: 12693BDF6F



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

Protocolo SIMP Nº 001659-509/2024  
Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93<sup>[2]</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91<sup>[3]</sup> c/c art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução nº 27/2015-CPMTP<sup>[4]</sup>,

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de demanda formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando que um senhor em situação de rua está alojado em frente ao Banco do Brasil da Praça Deodoro, Centro, possuindo feridas expostas e um tumor, em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº. 174/2017<sup>[5]</sup>, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. A designação da servidora ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNÇÃO, matrícula nº. 1070551, para secretariar este procedimento;
3. A expedição de requisição à SEMCAS, requerendo informações atualizadas sobre a situação.

Registre e cumpra-se.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2025.

<sup>[1]</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>[2]</sup> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

<sup>[3]</sup> Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

<sup>[4]</sup> g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como officiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

<sup>[5]</sup> Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

assinado eletronicamente em 27/02/2025 às 11:19 h (\*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-13ºPJESPSLSDF - 172025

Código de validação: CB2B93E2E1

Protocolo SIMP Nº 004368-509/2024

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93<sup>[2]</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91<sup>[3]</sup> c/c art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução nº 27/2015<sup>[4]</sup>-CPMTP,

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de demanda formulada pelo Conselho Regional de Odontologia, noticiando que os órgãos públicos municipais não observam o piso salarial da categoria de cirurgiões-dentistas, fixado pela Lei nº 3.999/61, o qual determina o pagamento de três salários mínimos para jornada de trabalho de 20 horas semanais;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº. 174/2017<sup>[5]</sup>, o procedimento administrativo é o





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. A designação da servidora ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNÇÃO, matrícula nº. 1070551, para secretariar este procedimento;
3. A expedição de requisição à SEMAD, requerendo esclarecimentos sobre a demanda.

Registre e cumpra-se.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2025.

[<sup>1</sup>] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[<sup>2</sup>] Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

[<sup>3</sup>] Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

[<sup>4</sup>] g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

[<sup>5</sup>] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

assinado eletronicamente em 27/02/2025 às 12:11 h (\*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

JUSTIÇA MILITAR

**REC-7ªPJESPLS - 12025**

Código de validação: 7C58910404

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO

Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº. 3727, Calhau, nesta cidade.

Contatos: gcgpmma@gmail.com / 2016-8400 / 8401 / 8402 / 8403 / 9 9114-3060

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial Civil e Militar, nos moldes do que determina o art. 129, inciso VII da CF;

CONSIDERANDO que no âmbito do controle externo da atividade policial incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 4º, inciso IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP);

CONSIDERANDO que dentre as atribuições do 2º Promotor de Justiça Militar cumpre oficiar nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, mediante distribuição e no controle externo da atividade policial - grupo II (Res. nº 02/2009, artigo 6º-A, 'nº');

CONSIDERANDO reclamação anônima dando conta de supostos pagamentos irregulares de jornada operacional extra a policiais que não trabalham e necessidade de maior publicidade da escala de serviço e relação nominal de policiais escalados (RENE) nas unidades executoras;

RECOMENDA

1 – Seja determinado pelo Comando-Geral da PMMA que os comandantes das unidades executoras dos serviços de policiamento de todo o estado do Maranhão tornem públicas as escalas de serviço e a relação nominal de policiais escalados em suas unidades,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

mediante encaminhamento desses documentos para publicação mensal em aba específica que deve ser criada no portal eletrônico da PMMA - <https://pm.ssp.ma.gov.br/> - de modo que toda a sociedade possa ter acesso a essa informação.

Para a efetivação de tais providências, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação e requeiro seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça Militar resposta quanto às providências tomadas.

São Luís (MA), 25 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 09:22 h (\*)  
PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

### PORTARIA-4ªPJEBC - 92025

Código de validação: C26BAF33D5

PORTARIA-4ªPJEBC-92025

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2896-257/2024 foi instaurada em razão OFC-CIRCCAOP/EDU-212024 encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação do Ministério Público, no escopo de estabelecer diretrizes mínimas a serem observadas pelo município de Conceição do Lago Açu/MA na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e do arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada em 20/08/2024, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no DOE/MA.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 13:14 h (\*)  
SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

### PORTARIA-1ªPJEBC - 262025

Código de validação: 49C6F07D34

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1543-257/2023 foi instaurada através do atendimento realizado ao Senhor Gilson Teles, circunstância na qual relatou a demora no recolhimento do lixo domiciliar pelo Município de Bacabal, visto que o lixo é recolhido apenas as quintas-feiras, ocasionando presença de roedores, baratas, gerando risco a saúde dos moradores da localidade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada em 09/08/2023, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no DOE/MA. Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 09:57 h (\*)  
MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## BACURI

### PORTARIA-PJBAC - 22025

Código de validação: C9F1E3F15D  
PORTARIA

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bacuri/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993 e artigo 2º da resolução CSMP 010/2007, CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal e, especialmente, no caso em apreço, a defesa do patrimônio público do da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outras questões, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar nº 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo tendo por com o objeto regularizar os Fundo Municipais dos direitos da criança e do adolescente dos Municípios de Bacuri – MA e Apicum/Açu – MA.

Expeça-se Portaria de Conversão tendo como primeira diligência: aguardar as respostas das notificações dos Municípios em relevo. Cumpra-se.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 27/02/2025 às 10:38 h (\*)  
IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## BARRA DO CORDA

### REC-1ªPJBCO - 42025

Código de validação: A299130CFC  
Ref. Notícia de Fato (SIMP 000438-509/2025)  
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), bem como na Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), e, ainda:

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 279/2023, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a exposição pública de pessoas investigadas, presas ou abordadas pela polícia pode configurar abuso de autoridade, conforme o artigo 13 da Lei nº 13.869/2019, sujeitando os infratores a pena de um a quatro anos de detenção, além de multa;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) veda expressamente a exposição da imagem de menores de idade em contexto infracional ou criminal sem autorização judicial;

CONSIDERANDO que a divulgação de imagens de pessoas suspeitas, presas ou abordadas pela Polícia Militar deve observar critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, não podendo ser utilizada para autopromoção de agentes públicos ou para finalidades diversas do interesse público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como fiscal da lei e órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas e pela observância dos direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP 000438-509/2025, instaurada a partir de demanda encaminhada a este Órgão Ministerial a qual relata a prática de atos configuradores de abuso de autoridade e violação de direitos fundamentais, supostamente cometidos por policiais militares lotados no 5º BPM de Barra do Corda/MA, sob ordens do Major QOPM Wellington Pereira da Silva.

CONSIDERANDO que, conforme a denúncia, há determinação verbal e ilegal para que policiais fotografem abordagens, prisões e conduções de cidadãos com seus celulares particulares, enviando as imagens para grupos de WhatsApp administrados pelo referido Major, sem o devido amparo legal;

CONSIDERANDO que tais imagens são divulgadas em redes sociais e blogs regionais, expondo indevidamente e constringendo publicamente as pessoas fotografadas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas corretivas e preventivas para impedir a perpetuação de práticas ilegais e de autopromoção que violam os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a possível violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como no art. 28 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

**RESOLVE RECOMENDAR AO MAJOR QOPM WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, COMANDANTE DO 5º BPM DE BARRA DO CORDA/MA QUE:**

1. Abstenha-se de divulgar, em qualquer meio de comunicação ou rede social, imagens de suspeitos, investigados, abordados ou presos sem a devida proteção da identidade, devendo ser utilizadas tarjas ou outros meios de ocultação do rosto e sinais identificadores, salvo autorização judicial;
2. Não divulgue, sob nenhuma hipótese, imagens de adolescentes envolvidos em atos infracionais sem prévia e específica autorização judicial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
3. Restrinja a divulgação de imagens em operações policiais às finalidades institucionais e de interesse público, vedada qualquer publicação que vise à autopromoção pessoal de comandantes, agentes ou servidores da Polícia Militar;
4. Estabeleça normativas internas claras e procedimentos de controle sobre a utilização das redes sociais institucionais do 5º BPM, assegurando que as postagens sigam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

5. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente Recomendação, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.

Solicita-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA: 1pbarradocorda@mpma.mp.br.

Barra do Corda/MA, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 25/02/2025 às 08:48 h (\*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-1ªPJBCO - 52025

Código de validação: CE4F3B8949

Ref. Notícia de Fato (SIMP 000921-509/2025)

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), bem como na Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), e, ainda:

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 279/2023, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a exposição pública de pessoas investigadas, presas ou abordadas pela polícia pode configurar abuso de autoridade, conforme o artigo 13 da Lei nº 13.869/2019, sujeitando os infratores a pena de um a quatro anos de detenção, além de multa;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) veda expressamente a exposição da imagem de menores de idade em contexto infracional ou criminal sem autorização judicial;

CONSIDERANDO que a divulgação de imagens de pessoas suspeitas, presas ou abordadas pela Polícia Civil deve observar critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, não podendo ser utilizada para autopromoção de agentes públicos ou para finalidades diversas do interesse público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como fiscal da lei e órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas e pela observância dos direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP 000921-509/2025, instaurada a partir de demanda encaminhada a este Órgão Ministerial, a qual relata a prática de atos configuradores de abuso de autoridade e violação de direitos fundamentais, supostamente cometidos por agentes da Polícia Civil de Barra do Corda/MA;

CONSIDERANDO que, conforme a denúncia, há indícios de que imagens de indivíduos suspeitos, incluindo adolescentes, estariam sendo divulgadas sem a devida proteção de identidade, tanto em perfis oficiais da Polícia Civil de Barra do Corda/MA quanto em canais de terceiros vinculados a influenciadores digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas corretivas e preventivas para impedir a perpetuação de práticas ilegais e de autopromoção que violam os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a possível violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como no art. 28 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

21



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

**RESOLVE RECOMENDAR AOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DE BARRA DO CORDA/MA QUE:**

1. Abstenha-se de divulgar, em qualquer meio de comunicação ou rede social, imagens de suspeitos, investigados, abordados ou presos sem a devida proteção da identidade, devendo ser utilizadas tarjas ou outros meios de ocultação do rosto e sinais identificadores, salvo autorização judicial;
2. Não divulguem, sob nenhuma hipótese, imagens de adolescentes envolvidos em atos infracionais sem prévia e específica autorização judicial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
3. Restrinjam a divulgação de imagens em operações policiais às finalidades institucionais e de interesse público, vedando-se qualquer publicação que vise à autopromoção pessoal de delegados, agentes ou servidores da Polícia Civil;
4. Estabeleçam normativas internas claras e procedimentos de controle sobre a utilização das redes sociais institucionais da Polícia Civil, assegurando que as postagens sigam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade;
5. Encaminhem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente Recomendação, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.

Solicita-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA: 1pjbarradocorda@mpma.mp.br.

Barra do Corda/MA, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 12:58 h (\*)

**GUARACY MARTINS FIGUEIREDO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

## **PORTARIA-3ºPJCA - 42025**

Código de validação: 42BBC261D8

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

(Resolução n. 23/2007 do CNMP)

Ref. Notícia de Fato nº 003639-254/2024

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Caxias, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e:

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato nº 003639-254/2024 foi instaurada com o objetivo de acompanhar o fornecimento de alimentação perecível e não perecível no povoado São Marinho U.E.M. Enedino Araújo e fornecimento de transporte escolar para o Povoado Mamona - 2º Distrito de Caxias - MA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO, ademais, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim deste órgão, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasa outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme disposto no art. 5º, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP.

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Caxias, requisitando informações sobre os fatos noticiados;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação de Caxias, por meio do Ofício nº 103/2025 - GAB/SEMED, informou a situação do transporte escolar e explicou a impossibilidade de incluir na rota o Povoado Mamona (distante 3km da rota) justificando que as rotas lícitas são previamente estudadas e elaboradas conforme o quantitativo de alunos por povoados, que no caso em questão, concluir a rota solicitada pelo denunciante deixaria de contemplar um número maior de alunos (rota atual). Ainda, informou que com relação à merenda escolar no povoado São Marinho UEM ENEDINO ARAUJO solicitaram informações ao setor responsável onde foi informado que de fato houve problema pontual na última entrega na referida escola que pudesse cobrir os últimos dias do ano letivo 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações e a fiscalização efetiva do fornecimento de merenda escolar e transporte escolar nos povoados mencionados, visando à garantia do cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas ao ensino integral;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

## RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato nº 003639-254/2024 em Procedimento Administrativo (PA), com o seguinte objeto: Acompanhar o fornecimento de alimentação perecível e não perecível no povoado São Marinho U.E.M. Enedino Araújo e fornecimento de transporte escolar para o Povoado Mamona - 2º Distrito de Caxias - MA. Adote-se a numeração eletrônica fornecida pelo sistema SIMP e determinem-se, desde já, as seguintes providências:

1.1. Proceda-se à autuação da presente Portaria no Sistema SIMP, vinculando-a à Notícia de Fato nº 003639-254/2024, na formalização do Procedimento Administrativo (PA), nos termos do art. 4º, §1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP.

1.2. Fica, desde já, designado servidor desta Promotoria de Justiça para atuar como secretário, devendo conduzir os atos processuais na forma disciplinada pela Resolução nº 23/2007 do CNMP, bem como pelas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e pelo Ato Conjunto da PGJ e CGMP.

1.3. Registre-se a presente Portaria no Sistema SIMP, nos termos da regulamentação interna, sob o assunto: “Acompanhamento do fornecimento de alimentação perecível e não perecível no povoado São Marinho U.E.M. Enedino Araújo e fornecimento de transporte escolar para o Povoado Mamona - 2º Distrito de Caxias - MA”.

1.4. Providencie-se a publicação da presente Portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante envio dos originais assinados e do inteiro teor em meio digital para os e-mails biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com.

1.1. Por fim, determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) DETERMINO à Secretaria desta Promotoria de Justiça que PROCEDA, no prazo de até 30 (trinta) dias, à realização de VISTORIA in loco, nas Unidades do povoado São Marinho UEM ENEDINO ARAUJO e povoado Mamona, com o escopo de verificar as condições do fornecimento de alimentação perecível e não perecível e fornecimento de transporte escolar. SIRVA O PRESENTE COMO ORDEM DE SERVIÇO.

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Caxias, solicitando informações do setor responsável para averiguação das entregas de merenda escolar no povoado São Marinho UEM ENEDINO ARAUJO.

Cumpra-se. ANOTE-SE NO SIMP.

Caxias/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 10:59 h (\*)

WILLIAMS SILVA DE PAIVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA-5ªPJCAIX - 112025

Código de validação: A9623D1C37

PORTARIA Nº 011/2025 - 5ª PJCAIX

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025 – 5ª PJCAIX

(SIMP 000892-254/2025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com tratamento focado, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), voltada para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017, Anexo V (Origem: Portaria GM/MS nº 3.088, de 23/dez/2011);

CONSIDERANDO o teor da Resolução de Consolidação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 1, de 30 de março de 2021, a qual estabelece diretrizes para o fortalecimento da RAPS (Origem: Res. CIT 32/2017);

23



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos componentes e dispositivos descritos no Anexo V, da PRC nº 03/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência em saúde mental, prestada pelo SUS, da atenção primária à especializada, a fim de que seja garantida a prestação da exata assistência à saúde de que o paciente em sofrimento/transtorno mental e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas necessita, segundo indicação médica, evitando a progressão do seu quadro, inclusive fiscalizando o cumprimento efetivo do papel da Atenção Básica como dispositivo da RAPS, o que é por vezes negligenciado;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029, o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “fiscalizar e acompanhar as políticas públicas implementadas em prol da REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL no município de CAXIAS, em destaque monitoramento da capacidade instalada em saúde mental no município, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área, durante o biênio 2025/2027”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Como diligência inicial, DETERMINO as seguintes medidas:

- I) Cópia integral do Procedimento Administrativo nº 009/2022 (SIMP 003990-254/2022) deverá ser juntado no item ANEXOS, para fins de memória.
- II) Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Caxias/MA, 19 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 24/02/2025 às 09:20 h (\*)

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CEDRAL

## PORTARIA-PJCED - 12025

Código de validação: E856EB507B

PORTARIA-PJCED - 12025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

SIMP: 002727-509/2024

ASSUNTO: Demanda oriunda da Ouvidoria do MPMA, noticiando que a Prefeitura Municipal de Porto do Maranhão/MA está executando obra de pavimentação asfáltica sem instauração do devido procedimento licitatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Linda Luz Matos Carvalho, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA e respondendo pela Promotoria de Justiça Ce-dral/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que não consta dos autos documentos comprobatórios acerca da execução do contrato referente ao processo licitatório nº 005/2022 (Tomada de Preço);





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público apurar irregularidades que afetem o interesse local;  
CONSIDERANDO o fim do prazo da presente Notícia de Fato, bem como a necessidade de realização de outras diligências e maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados na presente demanda;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o fito de apurar eventuais irregularidades no contrato referente ao processo licitatório nº 005/2022 (Tomada de Preço), que tem como objeto obra de pavimentação asfáltica no município de Porto Rico do Maranhão.

Nomeio os servidores Davison Costa e Silva, Elson Pereira Dias, Mirian Ribeiro Costa e Stéfani Cristini Pereira Melo, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, dispensada a lavratura de termo de compromisso. Como providência preliminar, determino-lhes o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dar publicidade ao presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- Encaminhar ofício ao Prefeito de Porto Rico do Maranhão requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o atual estágio de execução do objeto referente ao processo licitatório nº 005/2025, bem como encaminhe a documentação correlata da referida obra, incluindo, especialmente, os seguintes documentos: Cronograma de conclusão atualizado da obra e a fase em que se encontra; Relatório detalhado dos serviços executados desde o início da obra, especificando o período de execução de cada serviço; Quantidade de aditivos contratuais já realizados e as respectivas justificativas para cada aditivo; e Ordens de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento, acompanhadas dos comprovantes de transferência bancária.

Cumpra-se.

Cedral/MA, data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 17/02/2025 às 17:23 h (\*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CODÓ

## PORTARIA-1ªPJCOD - 92025

Código de validação: 59804AD3DB

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o grau de transparência do Município de Codó, no ano de 2025, considerando que, em análise ao Portal da Transparência do referido ente, por meio do endereço eletrônico <https://www.codo.ma.gov.br/transparencia>, acessado aos 26-02-2025, às 15h, pelo próprio Promotor de Justiça subscritor, verificou-se a ausência de informações e documentos básicos a respeito da gestão municipal no ano de 2025, notadamente licitações, dispensas, inexigibilidades e contratos administrativos, tendo sido, na ocasião, feito registro por meio audiovisual, o qual deverá ser anexado ao caderno procedimental.

Fundamento: art. 129, III, da Constituição da República; art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93); art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n.º 174/2017; Resolução n.º 063/2010 do CNMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP

Deliberações:

- Determino a atuação desta Portaria, instaurando-se SIMP respectivo, com numeração própria.
- Encaminhe-se esta Portaria, em arquivo editável e PDF, para o Diário Eletrônico do MPMA, salvando cópia na nuvem drive da 1ª Promotoria de Justiça de Codó;
- Designo a técnica ministerial, Paula Brito da Silva, para secretariar os trabalhos, podendo ser substituída por outros funcionários públicos que prestam serviço nesta 1ª Promotoria;
- Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, solicitando os préstimos para feitura de análise do Portal da Transparência do Município de Codó.
- Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Codó, a ser entregue em mãos, solicitando esclarecimentos a respeito da ausência de informações (contratos, licitações, dispensas, inexigibilidades, pagamentos etc) no Portal da Transparência do Município, com cópia ao PGM.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 15:17 h (\*)

RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



COROATÁ

**PORTARIA-1ªPJCOR - 182025**

Código de validação: ABE68BC3F8

SIMP Nº 001495-285/2024

Objeto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente em nomeações de familiares pelo prefeito do Município de Peritoró/MA, Josué Pinho da Silva Júnior.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Coroatá, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar a situação funcional dos servidores FLABRISO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, FABIULA LURDIANY VIEIRA DA SILVA, FÁBIA JOSEANE VIEIRA DA SILVA, Samira Raquel M. D. Silva, Naum H. R. D. Silva, Amanda F. D. Barbosa e Marina A. V. Cutrim, diante da ausência de informações conclusivas no Ofício nº 029/2024–PGM encaminhado pelo Município de Peritoró/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos sobre possíveis irregularidades que afrontem os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e impessoalidade,

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas à situação funcional dos servidores mencionados no Município de Peritoró/MA.

Art. 2º Determinar as seguintes providências iniciais:

I. Reiterar-se ofício ao Município de Peritoró/MA, na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos detalhados acerca da situação funcional dos servidores Samira Raquel M. D. Silva, Naum H. R. D. Silva, Amanda F. D. Barbosa e Marina A.

V. Cutrim, indicando: vinculação atual ou anterior ao quadro de servidores do município; documentos que comprovem as nomeações, contratações ou vínculos, caso existentes; esclarecimentos quanto à legalidade dos atos praticados;

II. Modifique-se a nomenclatura do SIMP para Inquérito Civil;

III. Comunicar a presente conversão ao CSMP. Cumpra-se.

Coroatá/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 25/01/2025 às 11:19 h (\*)

ALINE SILVA ALBUQUERQUE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**PORTARIA-1ªPJCOR - 202025**

Código de validação: 3AE6F1B415

SIMP nº 000355-285/2024

Objeto: Apuração suposto ato de improbidade administrativa consistente em nomeação de servidores comissionados para os cargos/funções de controle interno do município de Coroatá. .

A Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Coroatá, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei nº 8.625/1993; na Resolução nº 174/2017 do CNMP; e demais disposições aplicáveis, Considerando que este Parquet já ajuizou ação civil pública no que diz respeito quanto a criação de cargos e realização de concurso público para preenchimento das funções do controle interno do Município de Coroatá;

RESOLVE:

1. Autuar o presente atendimento ao público em Inquérito Civil, com fim de apurar a prática de ato de improbidade administrativa pelos gestores do Município.

2. Determinar as seguintes diligências:

Notificar o ex-prefeito Luís Mendes Ferreira Filho para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados no presente procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-lhe que em caso de inércia serão tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Oficiar o Município de Coroatá, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias quanto estrutura de cargos do controle interno do município, nome dos servidores, tipo de vínculo, advertindo-lhe que em caso de inércia serão tomadas as medidas judiciais cabíveis.

4. Encaminhar cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público. Cumpra-se.

Coroatá/MA, [data do sistema].



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 25/01/2025 às 11:13 h (\*)

ALINE SILVA ALBUQUERQUE  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-1ªPJCOR - 282025

Código de validação: A72A2894E1

Considerando que a Notícia de Fato deve estar concluído em 30 dias, podendo ser prorrogada por mais 90(nove) dias.

Considerando que o presente Procedimento extrapolou tal prazo, necessitando de prazo maior para que sejam apurados os fatos e tomadas as devidas providências.

Considerando o que preceitua o art. 7º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.

Considerando que o Inquérito Civil é instaurado quando houver informações e elementos que indiquem a ocorrência efetiva de lesão ou ameaça de lesão a interesse difuso ou coletivo, o que está presente no procedimento em questão, determino a instauração em Inquérito Civil:

1. Seja enviado ofício ao setor de engenharia da PGJ e registrada requisição solicitando a nova avaliação das condições elétricas do prédio deste órgão;
2. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 27/01/2025 às 10:26 h (\*)

ALINE SILVA ALBUQUERQUE  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PINDARÉ-MIRIM

## PORTARIA-PJPIM - 12025

Código de validação: 925C61CBF1

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014,

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como individual indisponível;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 012968-750/2024, instaurada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Maranhão (Gaeco) e encaminhada a esta Promotoria de Justiça com Relatório de Inteligência Financeira, RIF nº. 97192.7.150.7526, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), comunicando operações suspeitas envolvendo recursos públicos do Município de Pindaré-Mirim/MA;

CONSIDERANDO que a notícia de fato não foi concluída dentro do prazo previsto e a necessidade de realizar novas diligências;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo para apurar suposto desvio de recursos públicos do Município de Pindaré-Mirim.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) autue-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- 2) aguarde-se a juntada da resposta do Pedido de Apoio à Investigação (PAI) pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD).
- 3) encaminhe-se a presente portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 21/02/2025 às 12:35 h (\*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

## PORTARIA-PJPIM - 22025

Código de validação: F1AA0A4571

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014,

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como individual indisponível;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 000917-008/2024, autuada com base na Representação formulada pelos vereadores João Lima Neto, João Brás Veloso Rodrigues e Antonio Martins Lopes em face da Sra. Fernanda Cláudia Lima Bispo, Secretária Municipal de Saúde de Pindaré-Mirim, por supostas irregularidades no Contrato nº. 33/2023, Processo Administrativo nº. 02/2023, Pregão Eletrônico - SRP Nº. 02/2023, celebrado com a empresa VITAL MED - Medicina e Serviços LTDA;

CONSIDERANDO que não houve a juntada do parecer técnico do procedimento licitatório pela Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, conforme solicitado;

CONSIDERANDO que a notícia de fato não foi concluída dentro do prazo previsto e a necessidade de realizar novas diligências;

### RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo para apurar supostas irregularidades no Contrato nº. 33/2023, Processo Administrativo nº. 02/2023, Pregão Eletrônico - SRP Nº. 02/2023, celebrado com a empresa VITAL MED - Medicina e Serviços LTDA.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) autue-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- 2) aguarde-se a juntada da resposta da solicitação de análise técnica encaminhada à Assessoria Técnica da PGJ/MA;
- 3) encaminhe-se a presente portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 21/02/2025 às 12:38 h (\*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA-PJPIM - 32025

Código de validação: 1FC7DD6CA8

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014,

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como individual indisponível;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 005974-008/2024, autuada com base em reclamação oriunda da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº. 32529092024, na qual comunica suposta irregularidade no exercício de cargo público pelo servidor Flávio André Dias Costa, Subprocurador do Município de Pindaré-Mirim, por não cumprir a carga horária exigida pelo cargo.

CONSIDERANDO que a notícia de fato não foi concluída dentro do prazo previsto e a necessidade de realizar novas diligências;

### RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo para apurar suposta irregularidade no exercício de cargo público pelo servidor Flávio André Dias Costa, Subprocurador do Município de Pindaré-Mirim, por não cumprir a carga horária exigida pelo cargo.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) autue-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- 2) notifiquem-se 02 (dois) servidores do mesmo local onde está lotado o reclamado para que compareçam a esta Promotoria de Justiça no dia 19/03/2025, às 10 horas, para prestarem esclarecimentos sobre o tema;
- 3) encaminhe-se a presente portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 14:01 h (\*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

## PORTARIA-2ªPJPRD - 42025

Código de validação: A5F59F5308

PORTARIA

Conversão da Notícia de Fato Nº 000963-280/2024 em Procedimento Administrativo

OBJETO: apurar situação de abandono de incapaz por parte da senhora Andreane Soares da Silva contra seus filhos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra - MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art.25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato Nº 000963-280/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato Nº 000963-280/2024 no Procedimento Administrativo de mesmo número, para apurar situação de abandono de incapaz por parte da senhora Andreane Soares da Silva contra seus filhos.

Nomeie-se o servidor EZEQUIAS CLARINDO GOMES, Digitador para secretariar os autos do procedimento.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Autue-se como Procedimento Administrativo;
- 2) Remeta-se cópia à Biblioteca para publicação;
- 3) Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;
- 4) Após autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se,

Presidente Dutra - MA, 21 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 21/02/2025 às 14:31 h (\*)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA-1ªPJPRD - 72025

Código de validação: D65E96053E

PORTARIA

Conversão da Notícia de Fato Nº 001371-280/2023 em Inquérito Civil

OBJETO: Denúncia contra a arquiteta da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, lotada na secretaria de regularização fundiária de que a mesma pratica possível improbidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra - MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art.25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato Nº 001371-280/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato Nº 001371-280/2023 no Inquérito Civil Público de mesmo número, para averiguar denúncia contra a arquiteta da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, lotada na secretaria de regularização fundiária de que a mesma pratica possível improbidade.

Nomeie-se o servidor EZEQUIAS CLARINDO GOMES, Digitador, matrícula 1075735, para secretariar os autos do procedimento.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Autue-se como Inquérito Civil;
- 2) Remeta-se cópia à Biblioteca para publicação;
- 3) Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;
- 4) Após autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se,

Presidente Dutra - MA, 24 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 24/02/2025 às 19:47 h (\*)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA RITA

## PORTARIA-PJSAR - 112025

Código de validação: B3FAB6FBFB

REF. PA SIMP nº 000353-004/2023

PORTARIA-PJSAR - 112025 Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o escopo de acompanhar a regularidade do atendimento especializado dispensado ao discente I.G.S.S.

A Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, usando das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

Considerando que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que tramita há mais de 120 dias a Notícia de Fato nº 000353-004/2023, cujo objeto é acompanhar a regularidade do atendimento especializado dispensado aos discentes com transtorno do espectro autista da rede municipal de ensino desta urbe.

RESOLVE

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para acompanhar e fiscalizar a regularidade do atendimento especializado dispensado ao discente I.G.S.S.

1) Designo o Sr. Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para exercer as funções de secretário no presente Procedimento Administrativo;

2) Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

4) Registre-se esta portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Santa Rita/MA, 26 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 27/02/2025 às 10:37 h (\*)

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

SÃO MATEUS

## PORTARIA-2ªPJSMM - 122025

Código de validação: F5047E0433

PORTARIA

SIMP 007428-509/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93,

Considerando que incumbe ao Ministério Público à defesa do do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art.26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

Considerando que o art. 225 da Carta Magna estipula que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a manipulação inadequada de agrotóxicos, ou seja, a produção, manejo, comercialização e uso de agrotóxicos, de maneira irresponsável ou em desacordo com as determinações legais, poderão trazer danos significativos ao meio ambiente, bem de uso comum do povo;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Comitê de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, expressa no Comentário Geral nº 12 ao PIDESC, informa que o direito à saúde não deve ser compreendido apenas como o direito de estar sadio, mas seu conteúdo deve abranger o direito de exigir do Estado que realize ações efetivas para implementá-lo;

Considerando que a abrangência do direito à alimentação adequada, expressa no Comentário Geral n. 12 ao PIDESC, inclui o acesso estável e permanente a alimentos saudáveis, seguros e sadios em quantidade suficiente, culturalmente aceitos, produzidos de uma forma sustentável e sem prejuízo da implementação de outros direitos para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que Protocolo de San Salvador (promulgado pelo Decreto nº 3.321/1999) em seu art. 12 estabelece que toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual. E que, a fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema;

Considerando que é dever do Poder Público adotar políticas que visem reduzir o risco de doença e controlar a produção, comercialização e o emprego de substâncias que comportem risco à população, diante do princípio da intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da função social da propriedade, que veda o abuso do exercício deste direito, fixando, assim, deveres de se titular para o uso racional do bem que subordina seu exercício à observância de deveres sociais, sobretudo da função social ambiental, de seu aproveitamento racional e adequado, com observância aos demais princípios constitucionais;

Considerando que a pulverização aérea de agrotóxicos/inseticidas para o controle dos vetores é terminantemente proibida em vários países e tem sido alvo de ampla discussão no Brasil, especialmente por conta dos riscos para a saúde humana, animal e meio ambiente, como também às ameaças à soberania e segurança alimentar da população;

Considerando os diversos estudos acerca dos impactos dos agrotóxicos à saúde humana e, tendo em vista, o registro de casos de intoxicação aguda e crônica por pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil;

Considerando que a Nota Informativa contendo esclarecimentos sobre pulverização aérea e o controle de endemias, do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, indica estudo que menos de 0,1% dos agrotóxicos aplicados nas culturas atingem as pragas-alvo, sendo que grande parcela do agrotóxico se perde durante o processo de aplicação, em razão da deriva, resultando em contaminação do solo, água e ecossistema e, portanto, manifestou-se contrário a adoção da pulverização como método no combate aos vetores da dengue, Chikungunya e da Zika, ainda que em situação emergencial;

Considerando que a PORTARIA Nº 298, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelece regras para operação de aeronaves remotamente pilotadas destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes.

Considerando que o art. 9º da referida portaria dispõe que para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola com ARP fica restrita à área alvo da intervenção, observando as seguintes regras: I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e afins,

31



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. Nº 041/2025.

ISSN 2764-8060

adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com ARP em áreas situadas a uma distância mínima de vinte metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive reservas legais e áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, devendo ser respeitadas ainda, quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado;

Considerando que a pulverização aérea de agrotóxicos além dos limites estabelecidos nos dispositivos legais é responsável pelo relato de sintomas característicos de intoxicações agudas e crônicas por comunidades locais, incluindo principalmente náuseas, cefaleia, dificuldades respiratórias e alergias cutâneas. Entre os casos mais graves de intoxicações causadas por pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil está o de Rio Verde/GO, onde uma escola municipal foi diretamente atingida, causando a intoxicação aguda de 92 pessoas, a maioria crianças e adolescentes, conforme consta no Sistema de Informação sobre Agravos de Notificação (Sinan). Considerando que o Conselho Nacional de Saúde, exarou a Recomendação nº 009, de 20 de julho de 2023, recomendando medidas contrárias aos agrotóxicos e de mitigação dos seus impactos na saúde;

Considerando o crescente uso de agrotóxicos como verdadeiras “armas químicas” em situações de conflitos agrários, visando a expulsar povos indígenas, camponeses, agricultores familiares, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais em geral de suas terras e seus territórios tradicionalmente ocupados;

Considerando que o Relator Especial Sobre as Implicações aos Direitos Humanos em virtude de Resíduos Tóxicos da Organização das Nações Unidas, em sua visita ao Brasil, no ano de 2019, sugeriu “o banimento da pulverização aérea especialmente em torno de áreas habitadas”;

Considerando que a pulverização de agrotóxicos por aeronaves tem sido denunciada todos os dias por comunidades camponesas, tradicionais e povos indígenas como uma forma de expropriação territorial e, por vezes, caracterizando verdadeira tentativa de genocídio;

Considerando que inúmeros municípios maranhenses já disciplinaram ou proibiram a pulverização aérea de agrotóxicos (Lei Municipal nº 838/2023 do município de Barreirinhas, Lei Municipal nº 809/2022 do município de Brejo, a Lei Municipal nº 379/2022 do município de São Francisco do Maranhão, dentre outros);

Considerando a instauração de notícia de fato instaurada após recebimento de demanda encaminhada pelo CAOP DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA informando sobre uso indiscriminado de agrotóxicos, através da pulverização aérea sobre as lavouras de monocultivos (arroz, soja e eucalipto), gerando conflitos agrários em São Mateus do Maranhão que resultaram, inclusive na homicídio do plantador de arroz Wellington Brito no Projeto de Assentamento Estadual Salangô II;

RESOLVE:

1. Converter a notícia de fato em procedimento administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 CNMP, tendo como objeto a apuração e regulamentação da pulverização aérea de agrotóxicos pelo município de São Mateus do Maranhão;
2. Encaminhe-se cópia do procedimento e desta portaria para a 1ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, tendo em vista sua atribuição na área da saúde, conflitos agrários e cidadania, para conhecimento e providências que entender cabíveis, considerando a repercussão do uso de agrotóxicos nas respectivas matérias, nos termos da Resolução no 02/2009 - CPMP e Resolução nº 27/2015 – CPMP;
3. Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de São Mateus para que informe, em 15 (quinze) dias, sobre a existência de legislação vigente e/ou projeto de lei sobre a regulamentação de pulverização de agrotóxicos por aeronaves agrícolas e aeronaves remotamente pilotadas, de maneira geral e irrestrita dentro do limite territorial do município, ou pelo menos a proibição de tal prática em um raio mínimo de distância de áreas habitadas ou que devem ser especialmente protegidas, conforme a legislação ambiental pátria em vigor;
4. Sendo constatada a ausência de legislação local, expeça-se recomendação ao Poder Legislativo para que promova a discussão aprofundada sobre o tema acima exposto e adote todas as medidas que se fizerem necessárias para proibição da pulverização aérea de agrotóxicos por aeronaves agrícolas e aeronaves remotamente pilotadas, de maneira geral e irrestrita dentro do limite territorial do município, ou pelo menos a proibição de tal prática em um raio mínimo de distância de áreas habitadas ou que devem ser especialmente protegidas, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para envio de resposta sobre as medidas iniciais adotadas pela casa legislativa.
5. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação, para o CAO de Defesa do Meio Ambiente e para o Sindicato de Produtores Rurais de São Mateus do Maranhão.
6. Reitere-se o ofício encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, não respondido até a presente data, devendo ofício de igual teor ser encaminhado também à Procuradoria-Geral do Município.

Os expedientes poderão ser encaminhados pelo setor de execução de mandado por email/whatsapp, devendo ser certificado sobre o efetivo recebimento e contado o prazo de resposta a partir do aviso de recebimento do destinatário. Caso o destinatário não acuse recebimento, deve o servidor providenciar a entrega em mãos sempre que constatar que não foi recebido o expediente enviado remotamente, sendo desnecessário novo despacho para tal finalidade.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 13:28 h (\*)

SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA